



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06013/18

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Paulo Dália Teixeira
Procurador: Dr. Neuzomar de Sousa Silva

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00035/19

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, através de seu procurador, Dr. Neuzomar de Sousa Silva, em face da decisão deste Tribunal, consubstanciada no item "3" do *ACÓRDÃO APL – TC – 00122/19*, de 27 de março de 2019, fls. 4.050/4.068, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de abril do corrente ano, fls. 4.069/4.070.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Corte, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Juripiranga/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Paulo Dália Teixeira, decidiu, através do aludido aresto, além de outras deliberações, aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo no valor equivalente a 60,56 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade.

Ato contínuo, o Alcaide de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, protocolizou neste Tribunal, em 23 de maio de 2019, fl. 4.008, petitório de fracionamento da penalidade em 10 (dez) parcelas mensais, sem, todavia, anexar o devido comprovante de seu rendimento.

Após as devidas intimações, fls. 4.091/4.093, o Sr. Paulo Dália Teixeira encaminhou petição e documentos, fls. 4.095/4.100, onde alegou, em síntese, a juntada de demonstrativos de renda e de despesas fixas para fundamentar a solicitação.

É o breve relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

In casu, evidencia-se que o petição encaminhada no dia 23 de maio de 2019 pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade, devendo, portanto, ser conhecida. Com efeito, o suplicante é o responsável pelo recolhimento da penalidade aplicada e o prazo para pretensão foi observado, haja vista que o lapso temporal teve início



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06013/18

no dia seguinte ao da publicação, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, do Acórdão APL – TC – 00122/19, ou seja, 04 de abril de 2019, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do Sr. Paulo Dália Teixeira, verifica-se que a reivindicação de fracionamento em 10 (dez) parcelas está lastreada no demonstrativo de renda do mês de maio de 2019, fl. 4.096, como também em comprovantes de despesas do peticionário, fls. 4.097/4.100. Assim, diante das provas trazidas aos autos e da constatação de que o termo solicitado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, o pleito deve ser acolhido, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecador, estadual ou municipal.

Ante o exposto:

1) *ACOLHO* a solicitação e *AUTORIZO* a divisão da multa imposta, 60,56 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 10 (dez) frações mensais no valor de 6,06 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.

2) *INFORMO* ao Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06013/18

Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 07 de junho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 7 de Junho de 2019 às 10:09



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR